



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.929 - RS (2011/0255436-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLA FROENER**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios de caráter manifestamente infringente recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio Grande do Sul para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelos servidores na ação ordinária é título hábil para a execução dos honorários advocatícios, uma vez que nele consta de forma expressa a inversão da sucumbência em favor do Estado.
3. A inversão da sucumbência determinada pela Corte Estadual importou, ainda que implicitamente, na manutenção do *quantum* fixado na sentença a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).
4. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a exceção de pré-executividade dos servidores.
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.929 - RS (2011/0255436-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA FROENER
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CARLOS AUGUSTO MONTEIRO e OUTROS contra decisão de minha relatoria que dera provimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Extraí-se dos autos que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelos ora embargantes em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do Estado para, reformando a sentença (fls. 213/217e), julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Naquela oportunidade, **a Corte Estadual fez constar de forma expressa a inversão da sucumbência**. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão estadual (fl. 285e):

Por tais fundamentos, dou provimento ao apelo do Estado e improvimento ao dos autores, para julgar improcedente a ação, invertida a sucumbência, prejudicado o reexame necessário.

Transitado em julgado do acórdão estadual, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requereu o cumprimento da sentença no que tange à verba honorária (fls. 386/387e).

Os ora embargantes opuseram então exceção de executividade requerendo a extinção da execução, sob o argumento de que inexistiria título executivo judicial a amparar a pretensão do Estado.

A sentença de procedência do pedido (fls. 483/484e) foi confirmada pelo Tribunal de origem, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 514e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

Inviável proferir juízo acerca de questão que deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, cujo acórdão transitou em julgado. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Art. 474 do CPC. Precedente desta Câmara.

Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, o Estado apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado;

b) art. 20 do CPC, argumentando que, "tendo o acórdão [...] dado provimento ao recurso do Estado e invertido a sucumbência, restaram fixados os honorários em favor do apelante, no percentual de 10% sobre a condenação constante da sentença de primeiro grau" (fl. 553e).

Inadmitido na origem o recurso especial, foi interposto agravo, no qual o Estado aduziu que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 603/604e):

.....
Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, procede o inconformismo do agravante.

Com efeito, "A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006; REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003". (REsp 881.249/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/3/07).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e **julgar improcedente a exceção de pré-executividade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada pelos ora agravados, determinado, por conseguinte, o prosseguimento da ação de execução contra eles movida pelo Estado do Rio Grande do Sul.
Intimem-se.

Sustentam os embargantes, em síntese, que:

a) "O julgamento de procedência emitido pelo Juízo Primário não está estritamente vinculado à violação da coisa julgada, mas à aplicação do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC", cuja aplicação, por ser impositiva, levaria à conclusão de que "a não manifestação no momento oportuno sobre tal omissão é que gerou o entendimento de coisa julgada pelo Magistrado" (fl. 611e);

b) "a análise do mérito quanto à coisa julgada sem sua vinculação ao disposto no artigo 20 do CPC, bem como o fato de ser este dispositivo que funda o interesse recursal do recorrente, gera omissão no presente acórdão" (fl. 611e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.929 - RS (2011/0255436-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios de caráter manifestamente infringente recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio Grande do Sul para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelos servidores na ação ordinária é título hábil para a execução dos honorários advocatícios, uma vez que nele consta de forma expressa a inversão da sucumbência em favor do Estado.
3. A inversão da sucumbência determinada pela Corte Estadual importou, ainda que implicitamente, na manutenção do *quantum* fixado na sentença a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).
4. Manutenção da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a exceção de pré-executividade dos servidores.
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Diante do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Não procede, contudo, a irresignação da parte agravante.

Com efeito, consoante restou consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido dos agravantes formulado na ação ordinária, de forma expressa determinou a inversão da sucumbência.

Destarte, nesse ponto, verifica-se a existência do título executivo judicial.

Também não há falar em omissão quanto ao art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a inversão da sucumbência determinada pela Corte Estadual importou, ainda que implicitamente, na manutenção do *quantum* arbitrado sentença (10% sobre o valor da condenação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo regimental, **ao qual nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 106.929 / RS

Números Origem: 10503154320 1197691361 70035620137 70043377662 70044845428

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA FROENER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA FROENER
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.